



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU

NUP: 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS: EHD - ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Constitucional e Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar possível esquema criminoso voltado à comercialização ilícita de relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior. 3. Não acolhimento da preliminar de vício no Termo de Indiciação. 4. Independência entre as instâncias administrativa e penal. 5. Ilicitude das atividades da empresa EHD. 6. Relações de parceria do sócio da EHD (Edwin) para, indiretamente, ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas. 7. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa EHD. 8. Enquadramento dos fatos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013. 9. Pelo acolhimento parcial das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante. 10. Discordância parcial sobre a dosimetria da pena de multa.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica EHD – Assessoria e Participações Ltda (EHD), CNPJ nº 01.502.425/0001-61.

2. Os fatos objeto da apuração em questão correspondem àqueles identificados no bojo da “Operação Spy” (Inquérito Policial nº 5064622-35.2016.4.04.7100 e procedimentos relacionados), a qual objetivou aprofundar as investigações iniciadas na Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) de Porto Alegre/RS, visando descortinar possível esquema criminoso voltado à comercialização ilícita de relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior, produzidos a partir do acesso e extração indevidos de dados contidos em sistemas restritos da RFB e de outros órgãos da administração pública, por servidores públicos federais.

3. Tais relatórios seriam entregues por meio de empresas intermediárias, entre as quais a EHD, a empresas (clientes finais) interessadas em conhecer informações de comércio exterior sobre determinados produtos e sobre as atividades aduaneiras de empresas concorrentes. Para tanto, as empresas/clientes finais pagavam aos intermediários pelos referidos relatórios e parte dos valores era repassada aos servidores públicos (fornecedores primários), em contrapartida à sua atuação ilícita.

4. Nesse contexto, foram inseridos como figuras centrais da investigação e denunciados como intermediários na comercialização das informações sigilosas de comércio exterior EDWIN HUMPHREY DAVY (EDWIN), FABIANA SOARES DE SOUZA (FABIANA), LUCIANE MARIA GUERRA MORALES (LUCIANE), PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS (PLÍNIO), JOSÉ INÁCIO RIBEIRO BARBOSA (JOSÉ INÁCIO), entre outros. Destaque-se que EDWIN é o sócio-administrador da empresa EHD.

5. Os relatórios por eles comercializados seriam obtidos com evidente afronta ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o qual estatui, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

6. Como fontes primárias, responsáveis pela extração dos dados no sistema da RFB, figuraram os Auditores-Fiscais da Receita Federal ORLANDO WALTER REYNEN (ORLANDO) e EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL (EVANDRO), o que foi revelado pela própria RFB, após consulta aos registros de extração dos dados do Sistema DW Aduaneiras. Além deles, ao longo da investigação, foi detectado o envolvimento de servidores de outros órgãos públicos, a exemplo do MDIC, como pontuado no Relatório Final da CPAR (SEI 1977055). Verificou-se que as extrações dos dados sigilosos pelos servidores públicos eram realizadas conforme as demandas das empresas/clientes finais.

7. Embora haja várias empresas envolvidas no esquema ora examinado, o presente PAR apura especificamente a atuação da empresa intermediária EHD.

8. O PAR foi instaurado por meio da Portaria CGU nº 3.071, de 28/12/2020, publicada no Diário Oficial da União datado de 29/12/2020 (SEI 1778691).

9. O Termo de Indiciação foi lavrado em 26/03/2021 (SEI 1886090), tendo o colegiado entendido, preliminarmente, que a empresa EHD, por ter concedido vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486, de 2013, teria incorrido em flagrantes ilegalidades, enquadradas, a princípio, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013.

10. Com efeito, assinalou a CPAR, no Termo de Indiciação, que a empresa EHD teria servido para a comercialização

de relatórios Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM adquiridos mediante corrupção de agentes públicos, assim como para o recebimento dos valores entregues por particulares como contraprestação aos relatórios vendidos.

11. A empresa foi intimada acerca da instauração do feito em 31/03/2021 (SEI 1896700), ocasião em que lhe foi dada ciência da indicição e lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e especificação de provas que eventualmente pretendesse produzir. Em 27/04/2021, tempestivamente, a EHD apresentou defesa escrita (SEI 1928884), a qual foi devidamente apreciada pela CPAR.

12. Na data de 10/06/2021, foi confeccionado o Relatório Final (SEI 1977055), ao fim do qual a comissão manteve sua convicção preliminar, tendo sugerido a aplicação da pena de multa, com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013.

13. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 16/06/2021, tomou conhecimento do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, elaborar manifestação aos termos do Relatório (SEI 1984244).

14. Assim, intimada pela DIREP, mediante e-mail datado de 28/07/2021 (SEI 2043105), para manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019, a empresa EHD apresentou a petição SEI 2054024 em 05/08/2021.

15. Em vista do Despacho DIREP (SEI 2057511), de 09/08/2021, a Corregedoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 2780/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2161645), que concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, que as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela comissão, mantendo concordância com as conclusões manifestadas. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal.

16. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2169408) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

17. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

II.1.1. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO NO TERMO DE INDICIAÇÃO

18. A defesa da indiciada EHD alegou que o Termo de Indicição é flagrantemente especulativo ao usar o termo “*supostamente* dar vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele interposta”. Nesse sentido, argumenta que a denúncia ou queixa na esfera criminal e mesmo o indiciamento na seara administrativa têm de ser precisos, certos e com determinação de tempo e de espaço através da fórmula “dia”, “hora e local”. Com isso, a defesa alega ser impossível o exercício do contraditório legal por meio de qualquer tipo de defesa, muito menos ampla.

19. Contudo, conforme bem apontado pela Comissão Processante, o uso do termo “supostamente” não possui caráter especulativo. A intenção da CPAR ao usar o termo em questão foi de não atribuir um tom conclusivo a este PAR, visto que, na fase da indicição, a defesa ainda não se manifestou acerca das informações consideradas relevantes para esclarecer os fatos ora imputados à empresa acusada.

20. Em outros termos, a Comissão Processante não pode, no Termo de Indicição, firmar convicção sobre os ilícitos, haja vista que, neste momento processual, não houve defesa nem análise probatória por parte da empresa indiciada. Tal dinâmica dos processos administrativos, inclusive o de responsabilização de empresa, reflete o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

21. No que se refere à precisão, certeza e determinação de tempo e espaço, o Termo de Indicição é claro sobre todas as imputações trazidas à indiciada, bem como se encontra baseado em fartas provas documentais expostas ao longo de todo o documento com as devidas datas, momentos e conteúdos necessários às imputações expostas. De fato, a utilização do termo “supostamente” busca, ao contrário do que afirma a defesa, não violar o princípio da presunção de inocência. Ademais, todos os fatos ali apontados estão bem expostos e delimitados, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

22. Portanto, o termo “supostamente” utilizado pela Comissão corresponde à expressão necessária para evidenciar que, na fase de indicição, não se pode fazer afirmações conclusivas. Desse modo, o argumento da defesa não merece acolhimento, haja vista que não há qualquer vício no Termo de Indicição, o qual imputou todos os fatos com clareza e determinação, sem limitar, em momento algum, o direito ao contraditório e à ampla defesa da indiciada.

II.1.2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS PELA INDICIADA

23. Em suas alegações finais, a defesa da indiciada argumenta que a CPAR não esconde, no Relatório Final (item 18 e seguintes), a circunstância de que não foi produzida nenhuma prova no decorrer do processo e sustenta que, mesmo assim, o colegiado “*conclui de forma retumbante que o titular da extinta EHD (...) praticou crimes de corrupção ativa*”. Afirma, ainda, que “*se existisse qualquer prova, de certo esta seria apontada no Relatório Final*”.

24. Primeiramente, tendo em vista que a defesa se refere ao titular da EHD, é válido esclarecer que este PAR visa apurar possível prática de ato lesivo por pessoas jurídicas, não versando sobre crimes cometidos por pessoas físicas. Neste ponto, cumpre pontuar que a Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 3º, §1º, que a pessoa jurídica responderá independentemente de haver a responsabilização individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Portanto, este PAR não busca analisar as condutas de Edwin, mas, sim, da empresa EHD.

25. Quanto ao argumento de que a Comissão Processante não esconde a circunstância de que não foi produzida nenhuma prova no decorrer do processo, a defesa se equivocou na interpretação do trecho a que se referiu. Quando a CPAR afirma, em seu Relatório Final, que "*em relação à instrução do processo nº 00190.110837/2020-28, esta CPAR registra que não produziu provas*", a sua intenção foi de informar que não foram produzidas novas provas além daquelas apontadas no Termo de Indiciação, logo no início do processo.

26. A defesa alega, ainda, que a EHD teve seu computador apreendido pela Polícia Federal, estando, portanto, impedida de apresentar os elementos de provas nele contidos e destaca que "*a prova desse fato e de outras circunstâncias defensivas se encontra no computador apreendido (...)*".

27. Contudo, conforme apontou a CPAR, a defesa apenas faz essa afirmação genérica, sem apresentar qualquer documento comprobatório desse fato, nem mesmo o Auto de Apreensão do referido computador. Além disso, outros documentos como solicitação de acesso a materiais apreendidos ou espelhamento de dados também não foram apresentados pela defesa. Com relação a isso, cumpre frisar que a peça de defesa escrita contém apenas alegações e afirmações desprovidas de qualquer documentação apta a comprová-las.

28. Portanto, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela defesa.

II.1.3. DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL

29. Em sua manifestação final ao Relatório Final da CPAR, a defesa alega que o reconhecimento da prática de crimes fica restrita a um juízo penal, respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com a total produção de provas pelos personagens envolvidos, e exame, pelo juiz natural, de todos os fatos e circunstâncias que permitam reconhecer a efetiva existência do crime (a materialidade e a autoria), além do afastamento das causas que possam excluir a tipicidade e a ilicitude.

30. Contudo, ressalte-se, novamente, que a defesa se equivocou ao referir-se à pessoa física de Edwin, tendo em vista que este PAR tem como objeto, única e exclusivamente, a pessoa jurídica EHD. Em outros termos, os Processos Administrativos de Responsabilização de Empresa não têm por finalidade tratar de crimes cometidos por pessoas físicas - os quais são apurados na esfera judicial -, mas, sim, apurar possível prática de ato lesivo à administração pública por pessoas jurídicas.

31. Ademais, a defesa da indiciada requer que se dê o sobrestamento de toda atividade administrativa até que "*no Juízo Penal seja definida a existência ou não da prática dos (...) crimes, solução que se apresenta de bom tom exatamente para se evitar no futuro decisões díspares*".

32. Mais uma vez, cumpre destacar que o PAR versa sobre pessoas físicas, ao passo que o processo judicial penal versa sobre pessoas físicas. Além disso, é necessário reconhecer que a responsabilização administrativa prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante. Com relação a esse assunto, o Manual de Responsabilização de Entes Privadas da CGU dispõe o seguinte:

Nesse cenário de multiplicidade de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, insere-se a Lei Anticorrupção - LAC, dispondo, em âmbito administrativo e civil, sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que cometam atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, desde que praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Estes atos lesivos, por sua vez, compõem esse espectro dos atos de corrupção, na forma aqui comentada. Registre-se que essas diferentes esferas atuam de maneira independente. Em outras palavras, para a realização de uma apuração na seara administrativa, não se deve aguardar a atuação das instâncias civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente. Do mesmo modo, em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

33. Sendo assim, em vista da independência entre as instâncias administrativa e penal, não merece prosperar o pedido de sobrestamento deste PAR para aguardar o julgamento na esfera judicial.

II.2. MÉRITO

II.2.1. DA ILICITUDE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EHD

34. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante apontou provas que indicam a ilicitude das atividades da empresa EHD, quais sejam: a) contatos de fornecedores solicitando Relatórios NCMs (SEI 1884427, fl. 107); b) contatos com os interlocutores das empresas clientes (adquirentes dos relatórios ilícitos) (SEI 1884427, fl. 108); c) emissão de Notas Fiscais em nome da empresa indiciada (SEI 1884432, fls. 10-13); e d) evidências de que o Sr. EDWIN, sócio da EHD, atua no ramo de comercialização de dados sigilosos há, pelo menos, 15 anos (considerado o período de 2002 – 2017, segundo conclusões da Polícia Federal) (SEI 1774547).

35. Em sua peça escrita, a defesa argumentou que a indiciada EHD obtinha as informações através de consultas a balanços publicados e, mais recentemente, dos sites dos órgãos públicos – Receita Federal e Secretaria de Comércio Exterior, e até, minimamente, de dados passados por funcionários públicos ou através da aquisição de outras empresas do ramo (sic), informações que não eram protegidas por qualquer tipo de sigilo, sendo certo, ainda, que Edwin não pagava nenhum valor aos ditos funcionários

nem lhes direcionava qualquer tipo de vantagem. Alegou, ainda, que a venda de informações compiladas não caracteriza qualquer tipo de ilícito, sendo fácil entender que as empresas compradoras preferiam a comodidade de pagar pelas informações do que dispenderem tempo e pessoal para a efetivação de pesquisas no sentido da obtenção dos dados.

36. Contudo, em um trecho constante da denúncia oferecida pelo MPF (SEI 1884436), citado pela CPAR já no Termo de Indiciação, fica evidente a ciência de EDWIN acerca do caráter sigiloso dos dados por ele comercializados:

[REDACTED]

37. [REDACTED]

38. Sendo assim, não merece acolhimento a alegação da defesa de que as informações com as quais a EHD trabalhava seriam provenientes de sites de órgãos públicos e balanços publicados, pois, conforme visto acima, EDWIN sabia muito bem a respeito do NCM, que possui informações de natureza alfandegária, de cunho confidencial, razão pela qual as empresas que adquirem tais relatórios extraídos ilegalmente passam a assumir uma posição de vantagem estratégica nos mercados em que atuam.

[REDACTED]

39. Além disso, a defesa argumentou que, ao longo de sua existência física ativa, desde 1990 quando foi criada, até a cessação das suas atividades em janeiro de 2018, a EHD emitiu cerca de trinta mil notas fiscais pelos serviços de assessoria e de informações, recolhendo rigorosamente os impostos respectivos. Nesse sentido, conclui que a emissão desse substancial número de notas fiscais e o recolhimento regular dos impostos respectivos dão conta de que a atividade da EHD não operava nenhuma atividade ilícita.

40. No entanto, conforme muito bem apontado pela CPAR, "*a mera emissão de notas fiscais e recolhimento de impostos sobre as operações descritas não elide a conduta ilícita praticada pela empresa acusada. A empresa pode emitir notas sobre operações que não condizem com a realidade fática. Trata-se de uma das situações que caracterizam a denominada 'nota fiscal fria'. Nesse caso, apesar de a nota fiscal sofrer a alcunha de 'fria', as formalidades observadas são 'quentes', ou seja, a sua inidoneidade reside no fato de ser 'fria' a operação representada*".

41. Neste ponto, o farto conjunto probatório deste PAR evidencia que os “serviços de assessoria” da empresa EHD, na verdade, referiam-se à comercialização de relatórios com conteúdo sigiloso extraídos por servidores públicos de banco de dados oficiais. De acordo com o documento “Relatório de Análise de E-mails nº 2 (SEI 1884427, fl. 104), [REDACTED]

[REDACTED]

42. Por fim, cumpre pontuar que a defesa da indiciada não apresentou quaisquer provas ou elementos de informação capazes de demonstrar como seria possível à EHD, utilizando-se de informações públicas, fornecer os relatórios NCM comercializados por ela. Portanto, carecem de plausibilidade os argumentos da defesa, tendo em vista que Edwin tinha pleno conhecimento do caráter sigiloso dos dados por ele comercializados, além de que a emissão do documento fiscal e o regular recolhimento da obrigação tributária incidente não elimina o caráter ilícito da conduta praticada pela EHD.

II.2.2. DAS RELAÇÕES DE PARCERIA DE EDWIN PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

43. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante apresentou e-mails (SEI 1774547 - Documento “Informação Policial Comp. ao Relatório emails”, p. 58) que indicam que EDWIN valia-se da parceria existente com Fabiana Soares de Souza para, indiretamente, ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas. Ademais, a CPAR apontou que, [REDACTED]

[REDACTED]

44. A defesa, por sua vez, alega que, visto que o indiciamento consiste em “supostamente dar dinheiro a agente público”, não possui relevância a existência de depósitos bancários entre Edwin e Fabiana, haja vista que Fabiana não é agente

público. Ademais, argumenta que a relação entre Edwin e José Inácio Ribeiro se deu em uma relação privada, considerando que José Inácio integra a empresa PENTA TRANSACTION e que Edwin adquiriu alguns serviços desta empresa no ano de 2012, aquisição que nada tem a ver com pagamento a funcionário público para adquirir informações sigilosas.

45. No que se refere à Fabiana, em que pese esta não ser agente público, as provas dos autos apontam que Fabiana efetuou pagamento de vantagens indevidas a servidor público, por meio da empresa Leonor Soares de Sousa ME. Portanto, como muito bem colocado pela Comissão Processante, "*caracteriza-se uma relação indireta, ou seja, EDWIN valia-se da parceria existente com FABIANA para indiretamente ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas que, por sua vez, eram comercializadas por EDWIN*". Com relação a isso, cumpre colacionar alguns trechos extraídos da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (SEI 1884426):

[REDACTED]

(Denúncia MP, fls. 63 e 64)

46. Além disso, no Capítulo II do termo de indicição (Sei nº 1886090), também foram apontadas provas contundentes de negociação de NCM's por parte do sócio da empresa (EDWIN), bem como provas de que a empresa expediu notas fiscais para as empresas negociadoras das referidas NCM's, o que demonstra a prática dos atos ilícitos pela empresa processada.

47. Conforme já dito, também foi demonstrado pela CPAR relação negocial entre a empresa acusada, por meio de EDWIN, e a senhora FABIANA SOARES, que atuava por intermédio da empresa Leonor Soares de Sousa ME. Vejamos trecho do termo de indiciamento que indica as provas carreadas e demonstra a relação de EDWIN e, conseqüentemente, da empresa processada e FABIANA:

10. A seguinte passagem da Informação Coger/Esco10 nº 13 (SEI 1884432) esclarece parte do esquema investigado. Essa Informação analisou os indícios de cometimento de ato ilícito pela empresa LG CHEM, uma das empresas compradoras dos Relatórios por meio de FABIANA SOARES que, por sua vez, em diversas oportunidades contratava os serviços de EDWIN, considerando a parceria acima descrita (SEI 1774547, Documento "INF1 – Empresas identificadas – Compradores", pág. 39), conforme esclarece a seguinte passagem da investigação policial (grifou-se):

[REDACTED]

48. Quanto à relação de Edwin com José Inácio, a defesa assevera que, muito embora o objetivo do colegiado, no Termo de Indicição, pareça ter sido o de relacionar Edwin com o servidor público José Inácio, a partir da informação de uma remessa no montante de R\$ 29.950,00, de Edwin para esse último, José Inácio integra a empresa PENTA TRANSACTION J & P TRANSACTION, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa essa que seria de alcance internacional e com a qual a EHD teria adquirido, em 2012, alguns serviços (lícitos) que nada teriam a ver com pagamento a funcionário público para obter informações sigilosas.

49. Contudo, como muito bem pontuado pela CPAR, "*a relação privada argumentada pela defendente não apresenta qualquer suporte documental ou mínima evidência que possa embasar o alegado. Trata-se de mera alegação sem suporte fático, nem relação lógica com a realidade dos fatos imputados. Ademais, uma análise simples dos extratos bancários de EDWIN (SEI 1884475) permite identificar diversas transações financeiras realizadas com JOSÉ INÁCIO nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, posteriores, portanto, ao ano de 2012 informado pela defesa*".

50. [REDACTED]

51. Portanto, com base nos documentos e nas provas que se encontram nos autos deste PAR, a Comissão Processante refutou, devidamente, os argumentos apresentados pela defesa da indiciada, tendo em vista que foi identificada relação de parceria entre Edwin, Fabiana e José Inácio no esquema de comercialização ilícita de relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior. Ademais, a defesa não apresentou qualquer evidência que possa comprovar sua tese relativa à suposta licitude das transações ocorridas entre a EHD e a empresa PENTA TRANSACTION.

II.2.3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EHD

52. No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante apontou, no Termo de Indiciação, que, diante das provas apresentadas, seria possível "*concluir preliminarmente que EDWIN HUMPREY DAVY, CPF nº [REDAZIDO], constituiu a empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda para cometer os atos ilícitos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização*".

53. De acordo com a prova dos autos, contudo, não se pode fazer a afirmativa de que a constituição da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda deu-se, unicamente, para o cometimento de atos ilícitos. Por outro lado, não se pode concluir que a intenção do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica, tenha sido a de exigir a finalidade específica da constituição da empresa para o cometimento de ilícitos. É dizer que a desconsideração pode ser realizada mesmo que a empresa tenha uma atividade comercial comum e se considere que a empresa não foi constituída unicamente para a realização de ilícitos, pois tal exigência não decorre do artigo 14.

54. O que o artigo 14 da lei exige é a ocorrência de abuso do direito na utilização da empresa em determinado ato. Ou seja, mesmo que a empresa tenha uma atividade comercial regular, pode-se, eventualmente, aplicar a desconsideração quando houver o abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na LAC, como aconteceu no caso da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda, que era utilizada para facilitar, por meio das empresas envolvidas, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

55. Com isso, a CPAR registrou em Ata (SEI 1886479) a decisão de intimar Edwin Humprey, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no item 6 do Termo de Indiciação (SEI 1886090), para apresentar defesa no processo. Contudo, não houve qualquer manifestação quanto à possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da EHD, a Edwin, seja na defesa escrita da indiciada, seja por petição própria em nome de Edwin.

56. Apesar da ausência de manifestação sobre o assunto, é certo reconhecer que as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciado na utilização da pessoa jurídica EHD, por seu sócio administrador Edwin, de modo habitual, com o fim de dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e de subvencionar a prática dos atos ilícitos expressos na Lei nº 12.846, de 2013.

57. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifou-se)

58. Ademais, a Lei Anticorrupção prevê, em seu art. 14, que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial. *In verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

59. Sendo assim, acolhe-se a recomendação da CPAR quanto ao reconhecimento do abuso de direito na utilização da EHD por EDWIN, para o cometimento de atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal, haja vista que a empresa EHD foi utilizada de modo habitual para dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público,

ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, tudo com a ciência do sócio EDWIN HUMPREY DAVY. Nesse contexto, resta caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

II.3 DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM APLICADOS À EMPRESA EHD E DO CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 12.846/2013

60. No que se refere à atuação da empresa EHD de oferecer vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e de subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013, os dispositivos legais aplicáveis são o art. 5º, I e II, e o art. 6º, I, ambos da Lei nº 12.846/2013, os quais dispõem o seguinte:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou **indiretamente**, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (grifou-se).

61. Em relação ao enquadramento, resta evidentemente possível o enquadramento da conduta da empresa processada no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013, na medida em que o pagamento a funcionário público para a entrega de informações sigilosas a que teve acesso em razão da função (ato de ofício) pode ser considerada vantagem indevida para os fins da LAC.

62. Ressalte-se que, quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a CPAR bem ressaltou, no Relatório Final, que, ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de a empresa EHD encontrar-se extinta atualmente, não há possibilidade de cumprimento de eventual penalidade de publicação extraordinária. Em face disso, corrobora-se a recomendação da Comissão Processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.

63. Com relação à multa, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

64. A multa foi calculada pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

65. Com relação à primeira etapa, a base de cálculo apontada pela CPAR foi de R\$ 2.636.213,25. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta (R\$ 2.885.931,61, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda., no ano de 2014, ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa não teve faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR - SEI 1968813) e os tributos incidentes sobre a receita bruta (R\$ 249.718,36, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2019, último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 28/12/2020 - SEI 1968813).

66. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR foi de 6% da base de cálculo, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação. A alíquota de 6%, segundo a CPAR, resultou dos seguintes fatores de agravamento: a) 2,5% por continuidade dos atos lesivos, uma vez que as provas elencadas no “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1884427), às fls. 97 a 124, demonstram fatos ocorridos nos anos de 2014 a 2017; b) 2,5% por tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; e c) 1% por situação econômica do infrator.

67. Concordamos em parte com a referida dosimetria. Apresentaremos discordância em relação ao período de continuidade dos atos lesivos e em relação à uma causa de atenuação presente, a do ressarcimento dos danos ou, no caso, ausência de danos.

68. A CPAR fundamenta seu entendimento sobre a primeira causa de aumento no documento Sei nº 1884427 (fls. 97 a 124). Ocorre que o referido documento, um Relatório de Análise de E-mails, elaborado pela Polícia Federal, pelo menos na parte em que se escora a CPAR (fls. 97/124), não pudemos vislumbrar período superior a três anos da prática dos atos.

69. Com efeito, em relação à primeira causa de aumento (continuidade dos atos lesivos), verifica-se que a CPAR sugeriu a aplicação da alíquota em seu patamar mais alto (2,5%). De acordo com o Manual de Cálculo da Multa (edição 2020), elaborado pela Controladoria-Geral da União, há uma tabela (de utilização não vinculante para autoridade julgadora) que estabelece critérios para a dosimetria da referida alíquota. Vejamos:

ANEXO: SUGEGSTÃO DE ESCALONAMENTO DE PARÂMETROS

Tabela 1 - Inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015

| Análise sugerida – critério da "continuidade dos atos lesivos no tempo" | |
|--|------|
| Ausência de continuidade dos atos lesivos no tempo (ato isolado). | 0% |
| Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente no período de até 1 ano, contado da primeira infração. | 1,0% |
| Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 1 ano, contado da ocorrência da primeira infração. | 1,5% |
| Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 2 anos, contado da ocorrência da primeira infração. | 2,0% |
| Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração. | 2,5% |

70. Os critérios estabelecidos no manual servem como importante norte interpretativo para as autoridades julgadoras, apesar da ausência de vinculação. Nesse ponto, o estabelecimento da alíquota em seu patamar máximo depende de que os atos lesivos objeto da apuração tenham sido praticados reiteradamente em período superior a três anos.

71. Ocorre que, de acordo com o documento da Polícia Federal (Sei nº 1884427), não se pode afirmar com certeza que os atos lesivos ocorreram por período superior a três anos, pois a primeira das "notas fiscais identificadas" data de 17/03/2014 e a última data de 12/06/2015. Além das notas fiscais, a CPAR também se baseou nos e-mails trocados por EDWIN PEREIRA ao longo do tempo. Nesse ponto, verificamos que o último e-mail arrecadado no documento data de 02/03/2017, ou seja, não se completam três anos entre os dias 17/03/2014 e 02/03/2017.

72. Sobre transações bancárias feitas entre EDWIN e JOSÉ INÁCIO e utilizadas para demonstrar a continuidade das irregularidades no tempo, entendemos que se trata de transações diversas em que, segundo a própria CPAR, houve pagamentos recíprocos, o que, isoladamente, não evidencia pagamento de vantagem indevida, pelo menos no que diz respeito às transferências identificadas de JOSÉ INÁCIO para EDWIN.

73. Portanto, há dúvida fundada sobre se o período de continuidade tenha superado três anos, razão pela qual sugere-se a alteração do percentual de aumento de 2,5% (dois e meio por cento) para o patamar de 2% (dois por cento).

74. A respeito da ausência de atenuantes defendida pela CPAR, é importante estabelecer que, nesse caso, discordamos da referida posição, pois é cabível a atenuante prevista no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 2015, tendo em vista que não foi comprovado dano. Com efeito, apesar do artigo 18, inciso II, falar em ressarcimento do dano, a atenuante do ressarcimento, por decorrência lógica, também deve beneficiar o infrator que pratica ato que não causa dano. Ora, pensar de modo diferente seria privilegiar com uma dosimetria menor o infrator que pratica ato com ocorrência de dano, mas ressarce o dano, em detrimento do infrator que pratica o ato sem ocorrência de dano. Com efeito, são resultados iguais com tratamento diferente na dosimetria prevista na legislação, cabendo ao intérprete realizar a aplicação da lei de forma isonômica, notadamente porque não causará nenhum prejuízo ao acusado.

75. Assim, recomenda-se a aplicação da atenuante do artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 2015, no patamar de 1,5% (um e meio por cento).

76. Dessa forma, a alíquota da multa a incidir sobre a base de cálculo (R\$ 2.636.213,25) deverá ser, ao invés de 6% (seis por cento), 4% (quatro por cento). Daí, resultaria uma multa no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

77. Na terceira etapa, a Comissão Processante apurou os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 2.636,21 e R\$ 527.242,65, respectivamente.

78. Sendo assim, com fundamento na LAC, a empresa EHD deve pagar multa de no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

III. CONCLUSÃO

79. Ante o exposto, manifesto concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a empresa EHD ofereceu vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013.

80. Diante disso e acolhendo, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se:

a) a aplicação à empresa EHD da pena de multa no valor de R\$ no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); e

b) o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa EHD, por Edwin Humprey Davy, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 5 de maio de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110837202028 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA. Data e Hora: 05-05-2022 10:07. Número de Série: 1748014. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00215/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS: EHD - ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **Aprovo**, por seus fundamentos fático e jurídicos, o **PARECER n. 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU**, da lavra do Advogado da União, **ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA**, no qual manifesta "concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a empresa EHD ofereceu vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013", recomendando:

a) a aplicação à empresa EHD da pena de multa no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); e

b) o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa EHD, por Edwin Humprey Davy, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

2. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica EHD – Assessoria e Participações Ltda (EHD), CNPJ nº 01.502.425/0001-61 por comercializar os relatórios Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, adquiridos mediante pagamento de vantagem indevida de agentes públicos, incorrendo na prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486, de 2013, tipificados no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013.

3. O parecerista manifestou concordância parcial com o Relatório Final da Comissão de PAR, que manteve sua convicção preliminar, tendo sugerido a aplicação da pena de multa, com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013.

4. A discordância parcial se dá em relação ao período de continuidade dos atos lesivos e em relação a uma causa de atenuação presente, a do ressarcimento dos danos ou, no caso, ausência de danos, nos seguintes termos:

Com efeito, em relação à primeira causa de aumento (continuidade dos atos lesivos), verifica-se que a CPAR sugeriu a aplicação da alíquota em seu patamar mais alto (2,5%). De acordo com o Manual de Cálculo da Multa (edição 2020), elaborado pela Controladoria-Geral da União, há uma tabela (de utilização não vinculante para autoridade julgadora) que estabelece critérios para a dosimetria da referida alíquota. Vejamos:

[...]

Ocorre que, de acordo com o documento da Polícia Federal (Sei nº 1884427), não se pode afirmar com certeza que os atos lesivos ocorreram por período superior a três anos, pois a primeira das "notas fiscais identificadas" data de 17/03/2014 e a última data de 12/06/2015. Além das notas fiscais, a CPAR também se baseou nos e-mails trocados por EDWIN PEREIRA ao longo do tempo. Nesse ponto, verificamos que o último e-mail arquivado no documento data de 02/03/2017, ou seja, não se completam três anos entre os dias 17/03/2014 e 02/03/2017.

Sobre transações bancárias feitas entre EDWIN e JOSÉ INÁCIO e utilizadas para demonstrar a continuidade das irregularidades no tempo, entendemos que se trata de transações diversas em que, segundo a própria CPAR, houve pagamentos recíprocos, o que, isoladamente, não evidencia pagamento de vantagem indevida, pelo menos no que diz respeito às transferências identificadas de JOSÉ INÁCIO para EDWIN.

Portanto, há dúvida fundada sobre se o período de continuidade tenha superado três anos, razão pela qual sugere-se a alteração do percentual de aumento de 2,5% (dois e meio por cento) para o patamar de 2% (dois por cento).

A respeito da ausência de atenuantes defendida pela CPAR, é importante estabelecer que, nesse caso, discordamos da referida posição, pois é cabível a atenuante prevista no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 2015, tendo em vista que não foi comprovado dano. Com efeito, apesar do artigo 18, inciso II, falar em ressarcimento do dano, a atenuante do ressarcimento, por decorrência lógica, também deve beneficiar o infrator que pratica ato que não causa dano. Ora, pensar de modo diferente seria privilegiar com uma dosimetria menor o infrator que pratica ato com ocorrência de dano, mas ressarce o dano, em detrimento do infrator que pratica o ato sem ocorrência de dano. Com efeito, são resultados iguais com tratamento diferente na dosimetria prevista na legislação, cabendo ao intérprete realizar a aplicação da lei de forma isonômica, notadamente porque não causará nenhum prejuízo ao acusado.

Assim, recomenda-se a aplicação da atenuante do artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 2015, no patamar de

1,5% (um e meio por cento).

Dessa forma, a alíquota da multa a incidir sobre a base de cálculo (R\$ 2.636.213,25) deverá ser, ao invés de 6% (seis por cento), 4% (quatro por cento). Daí, resultaria uma multa no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

5. Por fim, foi acolhida a "recomendação da CPAR quanto ao reconhecimento do abuso de direito na utilização da EHD por EDWIN, para o cometimento de atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal, haja vista que a empresa EHD foi utilizada de modo habitual para dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, tudo com a ciência do sócio EDWIN HUMPREY DAVY. Nesse contexto, resta caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito".

6. À Consideração Superior.

Brasília, 10 de maio de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO SUBSTITUTA
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110837202028 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE. Data e Hora: 10-05-2022 22:29. Número de Série: 7128709619264817512. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00642/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS: EHD - ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 215/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 28/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110837202028 e da chave de acesso 4b247b93



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2022 12:01. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
